AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.414.016 - MG (2018/0327732-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA DE LOCAÇÃO DAS AMÉRICAS
ADVOGADOS	:	CLAUDIANE AQUINO ROESEL - MG158965 FERNANDA ALVES GONTIJO - MG145448 LUCIANA DE CASTRO ARAGAO MARTINIANO FERREIRA - MG183211 TAIS MOREIRA DE SOUZA - MG182790 IAGO JOSE DA SILVA BATISTA - MG175703
AGRAVADO	:	N P LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP
ADVOGADO	:	MARCELO PRATAVIEIRA MACHADO E OUTRO(S) - MT015456O

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo interposto por COMPANHIA DE LOCAÇÃO DAS AMÉRICAS contra decisão que não admitiu o seu recurso especial, por sua vez manejado em face de acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, assim ementado:

> APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULOS DE CRÉDITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - LOCAÇÃO DE VEÍCULOS - AVARIA - CULPA DA LOCATÁRIA - AUSÊNCIA DE PROVA - INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA - INSCRIÇÃO INDEVIDA PESSOA JURÍDICA - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM ARBITRADO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - VALOR MANTIDO.
> Deve-se manter a sentença que considerou a dívida inexigível, quando a locadora não tiver comprovado que a avaria no veículo ocorreu por culpa da locatária.
> A pessoa jurídica pode sofrer dano moral e, por conseguinte, tem direito à obtenção da reparação.
> A cobrança indevida, com a consequente inscrição do nome da pessoa jurídica em cadastro de restrição ao crédito, caracteriza falha no serviço e afeta a sua credibilidade perante seus clientes, gerando danos morais indenizáveis.
> A fixação do quantum indenizatório a titulo de danos morais deve obedecer aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observados o caráter pedagógico, punitivo e reparatório.
> A conduta incompatível e contraditória é vedada pelo ordenamento jurídico pátrio e deve ser rechaçada, em observância á regra "venire contra factum proprium".

Nas razões do recurso especial, aponta a parte recorrente, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao disposto nos arts. 489, § 1º, 156 e 369, do CPC de 2015.

Alega que o pedido de realização de prova pericial foi indeferido sem qualquer fundamento. Assim, teria havido cerceamento de defesa. Diz que realizou o pedido oportunamente, o que se pode constatar pela leitura dos autos.

No que se refere à condenação por danos morais, ressalta ter havido afronta ao dever de fundamentação das decisões judiciais.

É o relatório. DECIDO.

2. De início, não se verifica a alegada vulneração do artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015, por ausência de fundamentação no acórdão, o qual apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas.

O teor do acórdão recorrido resulta de exercício lógico, ficando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão. Ao contrário, verifica-se mera pretensão de reexame do mérito do recurso, o qual foi exaustivamente analisado, circunstância que, de plano, torna imprópria a invocação do referido dispositivo e o eventual provimento do recurso nessa parte.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, IV E VI, DO CPC/2015. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. Indicação do dispositivo legal violado. Ausente. Súmula 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.
> [...].
> 3. Inexiste afronta ao art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
> 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo agravante em suas razões recursais, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
> 5. O recurso especial não pode ser conhecido quando a indicação expressa do dispositivo legal violado está ausente.
> 6. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
> 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.
> (REsp 1665837/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 23/06/2017) - g.n.

3. No mais, ao apreciar o pedido de realização de perícia, o Tribunal de origem assim consignou:

> Ademais, não há que se falar em necessidade de realização de perícia técnica, pois a recorrente teve diversas oportunidades de pleiteá-la, mas se manteve inerte.

Nesse contexto, verifico que o acolhimento da pretensão recursal, a fim de verificar a alegação da parte agravante no sentido de que o pedido de prova pericial foi realizado oportunamente, exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ, que impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do dispositivo constitucional.

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do Resp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de abril de 2019.

Ministro Luis Felipe Salomão

Relator